RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Requerimento de Utilidade Púbica nº 122/2017
Autor: Vereadora Ireuda Silva
Ementa: "Considera de Utilidade Pública Municipal **o Grupo Cultural Bicho da Cana**.**"**

1. DA BASE LEGAL

A Lei nº. 5.391/98, alterada pela Lei nº 6.246/02 e pela Lei nº 9.145/2016, que "Dispõe sobre o reconhecimento de utilidade pública no Município de Salvador e dá outras providências", prevê como documentos indispensáveis para o reconhecimento de Utilidade Pública Municipal, em conformidade ao que preconiza o art. 1º da referida lei, o que se segue: Personalidade jurídica; Efetivo e contínuo funcionamento há mais de 12 (doze) meses; Não ter fins lucrativos; Prestação de contas do último exercício financeiro; Gratuidade das funções de seus diretores.

1.1. DO REGIME PREVISTO NA LEI Nº 9.145/2016 C/C O REGIMENTO INTERNO

- Haja vista as alterações advindas da **Lei nº 9.145/2016** verifica-se um novo regime de tramitação dos projetos desta natureza, vez que o rito previsto se aplica para as matérias de requerimento nos parâmetros regimentais de utilidade pública, conforme dicção do art. 215, *caput*, ss. c/c o art. 4º, caput, da referida lei e §§ 1º e 4º e, excepcionalmente, a aplicação do caso do §2º, de forma que consignam, *in verbis*: Art. 4º A declaração de utilidade pública será feita por **Ato do Presidente da Mesa Executiva da Câmara Municipal** (...). O **requerimento** será formulado **pelo Vereador ao Presidente**, mediante apresentação ao Setor do Protocolo Legislativo, e será processado na Secretaria, obedecido o rito legislativo aplicável à matéria objeto desta Lei.

2. DA ANÁLISE E PESQUISA.

- Considerando o banco de dados existente na Coordenação das Comissões concernente ao reconhecimento das Utilidades Públicas Municipal, bem assim os documentos reunidos no presente projeto sob análise deste Setor, VERIFICAMOS que:

Não consta no Requerimento de Utilidade Pública nº 122/2017 documentação que indique **ausência de remuneração de todos os membros da diretoria da Entidade**, apenas do Conselho Fiscal (art. 24), não atendendo os requisitos previstos na referida lei.

Sala das Comissões, em 23 de fevereiro de 2018.

Wagner Amorim F. de Souza
Supervisor de Análise e Pesquisa